DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4686/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10390/2016
PROTOCOLO	: 1685894
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR (A)	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 019/2016
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: A.A.B. UNIDADE DE SERVIÇOS DE CAMPO GRANDE EIRELI – ME
PROCEDIMENTO	: TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2016
OBJETO	: EXECUTAR O PLANO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO TERRITORIAL – PDST, DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, DO RESIDENCIAL FELIX, ELABORADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR	: R$ 70.010,23 (SETENTA MIL, DEZ REAIS E VINTE E TRÊS CENTAVOS).

Versam os autos sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 019/2016, (Tomada de Preços nº 04/2016), celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI – ME, para a execução do Plano de Desenvolvimento Sócio Territorial – PDST, do Programa Minha Casa Minha Vida, Residencial Felix, elaborado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-12205/2017 (fls. 348 - 351), manifestou-se pela regularidade da formalização do seu 1º Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-9494/2018 (fl. 555), manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

O procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual em análise já foram julgados por esta Corte de Contas através da DSG nº 1659/2017 pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

Da análise dos autos, no que se refere ao 1º Termo Aditivo, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 19/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa A.A.B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI – ME, nos termos do art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Inspetoria competente para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais, com base no art. 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[2] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[3], do Regimento

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.
[3] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.